PROJETO DE LEI Nº 109/2017

"Dispõe sobre a utilização dos equipamentos públicos na proteção da criança e do adolescente, e veda o apoio e uso de recurso público em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências."

Art. 1º O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões, espetáculos públicos, exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo Único: Fica vedado o incentivo fiscal e uso de recurso público em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências.

Art. 2º Os responsáveis pelas diversões, espetáculos públicos, exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 3º Não será permitido em exibições ou apresentações ao vivo abertas ao público a utilização de imagens e símbolos sagrados com os fins que configure profanação.

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Parágrafo Único: A exibição de cenas com imagens sexuais, ou de cunhos da mesma, pornográficas que incluam a participação de crianças ou adolescentes constitui crime, sendo punida nos termos dos artigos 240 e 241 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e Adolescente)

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Cultura – SEMCULT responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único: A fiscalização também poderá ser feita pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que após fragrante descumprimento encaminhara ofício a SEMCULT para subsidiar na fiscalização e possível aplicação de sanção aos responsáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes a fiscalização desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de outubro de 2017.

DELANDI PEREIRA MACEDO

Vereador – PSC

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Não podemos ficar inerte quanto ao que esta sendo apresentado em diversas cidades de nosso País, quanto a exposição de nossas crianças e adolescentes à erotização e apelos sexuais a que estão sendo submetidas, bem como ao desrespeito a fé e aos símbolos religiosos de diversas naturezas.

O presente projeto de lei oferecido, objetiva coibir principalmente o incentivo a práticas de violência sexual, sobretudo contra as mulheres, crianças bem como a ofensa à moral pública e os bons costumes.

O Código Penal prevê, nos artigos 213 a 234-B, regras relativas aos crimes contra a dignidade sexual. Da mesma forma, o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como crime o induzimento e a instigação de outrem ao uso de drogas. Dado que tais condutas são tão reprováveis pelo ordenamento jurídico ao ponto de o Estado as considerar como crimes, não se justifica que o próprio Poder Público indiretamente as incentive ao, por exemplo, contratar profissionais do setor artístico para que se apresentem em festas ou outras apresentações.

Não serão permitidas imagens e/ou cenas nocivas ou atentatórias à moral pública e os bons costumes.

Além disso, os meios publicitários públicos têm sido vias de exposição ou apelo de propaganda com cunhos eróticos, utilizando dos meios para tornarem notórios e conhecidos o seus produtos, com a aquele não justificável afirmativa de que os fins justificam os meios, criando uma falsa expectativa nos jovens e população em geral, a respeito das relações que irão experimentar ao longo de suas vidas.

Igual atenção deva ser dada às inserções publicitárias em locais públicos. De fato, além de explorar imagens sensuais ou fortemente eróticas, beirando às vezes o mau gosto, a propaganda associa-se a ideia de prazer, de plenitude sexual ou de realização ao mero

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

consumo de um determinado bem ou serviço, fazendo uso, inclusive, de recursos subliminares. De tal forma, estimula o consumo compulsivo e irracional.

A publicidade, nesse contexto, perde por completo a sua função de informar e construir a imagem do produto, passando a servir apenas de mecanismo de impor uma ânsia de consumo sobre o espectador.

As implicações dessa postura são de estrema gravidade, sobretudo porque o público ao visualizar tais imagens é totalmente ilimitado atingindo todas as faixas etárias, inclusive crianças e adolescentes. Eticamente, não se pode admitir que, em nome da liberdade de expressão, um veículo publicitário apresente tais conteúdos às pessoas, sem estrutura adequada para que possam analisar o produto e não o apelo sexual que está exposto, sendo esta um conteúdo fantasioso que é veiculado e racionalizar a mensagem recebida.

Estamos convencidos da relevância da iniciativa ora apresentada, pois é sabido que os mecanismos de autorregulamentação publicitária tem sido inadequadas para frear os constantes abusos que lamentavelmente passamos a conviver.

Com essa lei, estaremos dando um passo importante no combate ao incentivo a práticas de violência sexual e moral, sobretudo contra as mulheres e as nossas crianças.

Eis, em breves linhas, as razões que justificam a formulação desta propositura, a fim de coibir tais práticas, para o que esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de outubro de 2017.

DELANDI PEREIRA MACEDO

Vereador – PSC

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br